



**DEPARTAMENTO DAS COMISSOES**

**PRJETO DE DECRETO Nº. 001/CMGM/19**

**PROCESSO Nº. 012/DL/CMGM/RO**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO: "PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM EXERCÍCIO 2017".**

## Andamento

DATA	DESTINO	RUBRICA
18/02/19	Lido 3 <sup>ª</sup> S. Ord. 1 <sup>º</sup> Período	<i>[Signature]</i>
25/02/19	CEFO	<i>[Signature]</i>
07/10/19	Approvado por unanimidade sem renúncias	<i>[Signature]</i>



02  
12/19  
Bj

*De acordo com determinação da Presidência da República os **PROCESSOS** somente poderão ficar em poder do servidor durante oito dias no máximo sob pena de RESPONSABILIDADE.*

**PROCESSO Nº 012/CMGM/2019**

**PROTOCOLO**

• PROJETO:

- De Lei.....nº ...../...../.....
- De Resolução Legislativa.....nº ...../CMGM/.....
- De Decreto Legislativo.....nº ...../CMGM/.....
- De Emenda ao Regimento Interno.....nº ...../...../.....
- De Emenda à Lei Orgânica.....nº ...../...../.....
- Moção de Aplausos.....nº ...../CMGM/.....
- Moção de Repúdio.....nº ...../CMGM/.....
- Moção de Hip. De solidariedade ou Apoio.....nº ...../CMGM/.....
- .....nº ...../...../.....

- TOTAL DE PÁGINAS: .....
- DATA: ...../...../.....
- ASSINATURA: .....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 191/2019/DP-SPJ

Em 13 de fevereiro de 2019.

MÃOS PRÓPRIAS

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador** SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA  
 Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim  
 Av. 15 de Novembro, 1385, Centro  
 76.850-000 – Guajará-Mirim /RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00555/18 e o Parecer Prévio PPL-TC 00074/18**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão extraordinária realizada em 13.12.18, apreciou o **Processo-e n. 01584/18/TCE-RO**, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajara-Mirim, concernente ao exercício de 2017, e emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 pela aprovação** com ressalvas, bem como o Acórdão APL-TC n. 00555/18, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1774, de 18.12.18, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas, a fim que possa julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**ELIANDRA ROSO**

Diretora do Departamento do Pleno em substituição  
 Matrícula 990518

MSP/DP-SPJ



Documento assinado eletronicamente por **ELIANDRA ROSO, Diretor em Substituição**, em 13/02/2019, às 12:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



*A COMISSÃO DE FINANÇAS P/ EMISSÃO DE PARECER*  
 13/02/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



**PROCESSO:** 01584/18  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Ofício nº 194/GAB-PREF/18 - Solicita Sustentação Oral por ocasião da sessão de apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim (Documento nº 11475/18)  
**REQUERENTE:** Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal - CPF 349.324.612-91  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM-GCFCS-TC 0192/2018**

REQUERIMENTO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 87 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO AO REQUERENTE. O requerimento para sustentação oral por ocasião de sessão plenária da apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal deve observar as formalidades descritas no artigo 87 do RIT/CE-RO.

Trata-se de Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 11.475/18, por meio do qual o Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, solicita a realização de Audiência Prévia com a participação dos Conselheiros para expor os problemas enfrentados pelo Município nos últimos exercícios, bem como solicita a realização de defesa oral por ocasião da sessão de julgamento das contas do Município atinentes ao exercício de 2017<sup>1</sup>.

2. Por força do Despacho desta Relatoria, datado de 6.12.2018, o Documento nº 11.475/18 foi juntado aos autos nºs 1584/18, que versa sobre a análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017.

3. A Audiência prévia, com a participação dos Conselheiros, foi realizada no dia 6.12.2018, restando, por conseguinte, pendente a deliberação quanto ao pedido de defesa oral. No entanto, o “caput” do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que regula a concessão de sustentação oral nas Sessões realizadas por este Tribunal, apenas permite deferir esse benefício a partir de requerimento das partes destinado ao Presidente do respectivo colegiado, conforme se depreende da transcrição a seguir:

<sup>1</sup> Ofício nº 194/GAB-PREF/18, de 1.11.2018, às fls. 2/4 do Protocolo nº 11.475/18 (Em apenso).



Art. 87 - No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, **as partes poderão produzir sustentação oral**, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, **desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão**. (sem destaque no original).

4. Da leitura do conteúdo normativo acima transcrito, portanto, verifica-se que o pedido de sustentação oral deve ser dirigido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão. No presente caso, o requerimento do Prefeito Municipal, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, está direcionado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e foi remetido ao Gabinete deste Relator por meio do Despacho do Excelentíssimo Presidente às fls. 5/6 do Protocolo nº 11.475/18.

5. Desse modo, com relação ao Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 11.475/18, atinente ao oferecimento de sustentação oral, deverá ser notificado o jurisdicionado da necessidade de requerimento por ocasião da sessão, dirigido ao Presidente do Colegiado, na forma do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Diante do exposto, no que se refere ao Pedido de Defesa Oral por ocasião da apreciação das contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, assim **DECIDO**:

**I – Determinar a Assistência de Gabinete** que dê conhecimento, via Ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, sobre a necessidade de atender aos requisitos procedimentais preconizados no artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas para a concessão de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento ou apreciação do processo de prestação de contas;

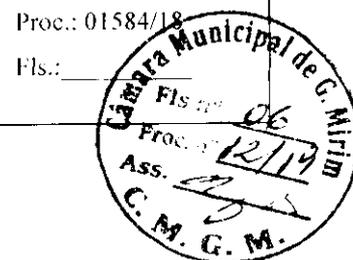
Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** – Controladora-Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1. de 13 de dezembro de 2018

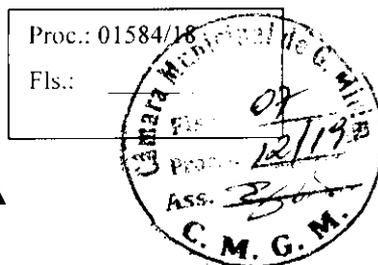
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva e Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente., como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

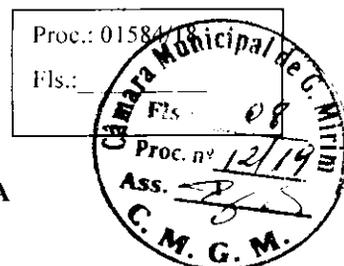
c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II** - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520. §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**III -** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

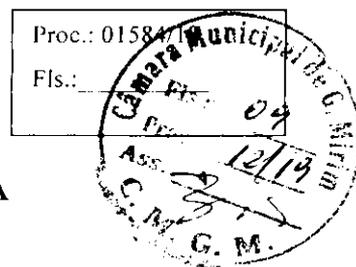
a) intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

**IV - Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.: 01584/18

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, na

Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

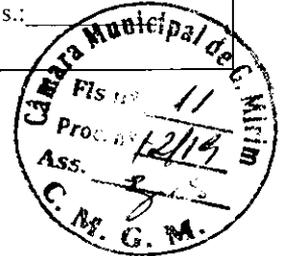
[www.tcc.ro.gov.br](http://www.tcc.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.: 01584/18

Fls.:



qualidade de Chefes do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pela relevância da situação consignada no relatório, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

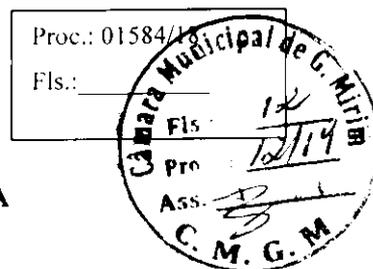
Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

Considerando, por fim, que o limite relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apurado com os valores executados nos 12 (doze) meses da Gestão do Prefeito eleito ocorreu no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019; e

**Ressaltando** que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2017, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Em 13 de Dezembro de 2018



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58 C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR

MEMORANDO Nº 035/DL/CMGM/RO9

25 de fevereiro de 2019



Ao Senhor Vereador  
**AUGUSTINHO FIGUEIREDO-PDT**  
PRESIDENTE DA C.E.F.O.

**EMENTA:** Encaminhamento de Projeto de Lei

Por determinação do Senhor Presidente da Casa, passo as mãos de Vossa Senhoria o seguinte:

- **PROJETO DE DECRETO Nº 001/CMGM/19** e Processo nº 012/DL/CMGM/RO cuja ementa “PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM EXERCÍCIO 2017”.

Sem mais para momento, reafirmamos votos de estima e elevada consideração.

JUCILENENDE SOUZA PESSOA



**NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2019-CEFO/CMGM-RO.**

**PROCESSO Nº 012/DL/CMGM/RO/19**

**PARA** : Sr. SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA - Prefeito Interino - CPF n. 665.542.682-00, Período 1º.1 a 20.4.2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal – CPF n. 349.324.612-91, Período 21.4 a 31.12.2017.

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00074/18 - TRIBUNAL PLENO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 DE RESPONSABILIDADES DOS SENHORES SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA E CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO.

**O Presidente da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia,** no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **NOTIFICAR** os Senhores *Sérgio Roberto Bouez da Silva*, Prefeito Interino no período de 1º/01 a 20/04/2017 e *Cícero Alves de Noronha Filho*, Prefeito Municipal no período de 21/04 a 31/12/2017, que no dia 07 de outubro de 2019, às 19h30min, irão a julgamento pelo Soberano Plenário das Deliberações Clodoaldo Moura Palha o Parecer Prévio PPL-TC n. 00074/18, relativa às contas do exercício financeiro de 2017, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º, do art. 194, do RI) improrrogáveis, contado do recebimento, apresente defesa escrita, indicando provas que pretende produzir e testemunhas que pretende arrolar no máximo de 03 (três), bem como, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 49, §1º, da Resolução n. 05/TCERO/96, alterada pelo art. 49, da Resolução n. 179/2019/TCE-RO, de 13/12/1996 e regulamentada pela Instrução Normativa UCCI n. 003/CMGM/2016, de 20/10/2016.

Guajará-Mirim/RO, em 20 de setembro de 2019.

**VER. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO**  
Presidente da CEFO/CMGM-RO



**NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2019-CEFO/CMGM-RO.**

**PROCESSO Nº 012/DL/CMGM/RO/19**

**PARA** : Sr. SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA - Prefeito Interino - CPF n. 665.542.682-00, Período 1º.1 a 20.4.2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal – CPF n. 349.324.612-91, Período 21.4 a 31.12.2017.

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00074/18 - TRIBUNAL PLENO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 DE RESPONSABILIDADES DOS SENHORES SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA E CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO.

**O Presidente da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia,** no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **NOTIFICAR** os Senhores *Sérgio Roberto Bouez da Silva*, Prefeito Interino no período de 1º/01 a 20/04/2017 e *Cícero Alves de Noronha Filho*, Prefeito Municipal no período de 21/04 a 31/12/2017, que no dia 07 de outubro de 2019, às 19h30min, irão a julgamento pelo Soberano Plenário das Deliberações Clodoaldo Moura Palha o Parecer Prévio PPL-TC n. 00074/18, relativa às contas do exercício financeiro de 2017, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º, do art. 194, do RI) improrrogáveis, contado do recebimento, apresente defesa escrita, indicando provas que pretende produzir e testemunhas que pretende arrolar no máximo de 03 (três), bem como, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 49, §1º, da Resolução n. 05/TCERO/96, alterada pelo art. 49, da Resolução n. 179/2019/TCE-RO, de 13/12/1996 e regulamentada pela Instrução Normativa UCCI n. 003/CMGM/2016, de 20/10/2016.

Guajará-Mirim/RO, em 20 de setembro de 2019.

  
**VER. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO**  
Presidente da CEFO/CMGM-RO

*Recebido em 20/09/2019*  
*[Handwritten signature]*



NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2019-CEFO/CMGM-RO.

PROCESSO Nº 012/DL/CMGM/RO/19

**PARA** : Sr. SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA - Prefeito Interino - CPF n. 665.542.682-00, Período 1º.1 a 20.4.2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal - CPF n. 349.324.612-91, Período 21.4 a 31.12.2017.

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO PPL-TC Nº 00074/18 - TRIBUNAL PLENO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 DE RESPONSABILIDADES DOS SENHORES SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA E CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO.

O Presidente da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, NOTIFICAR os Senhores *Sérgio Roberto Bouez da Silva*, Prefeito Interino no período de 1º/01 a 20/04/2017 e *Cícero Alves de Noronha Filho*, Prefeito Municipal no período de 21/04 a 31/12/2017, que no dia 07 de outubro de 2019, às 19h30min, irão a julgamento pelo Soberano Plenário das Deliberações Clodoaldo Moura Palha o Parecer Prévio PPL-TC n. 00074/18, relativa às contas do exercício financeiro de 2017, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º, do art. 194, do RI) improrrogáveis, contado do recebimento, apresente defesa escrita, indicando provas que pretende produzir e testemunhas que pretende arrolar no máximo de 03 (três), bem como, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 49, §1º, da Resolução n. 05/TCERO/96, alterada pelo art. 49, da Resolução n. 179/2019/TCE-RO, de 13/12/1996 e regulamentada pela Instrução Normativa UCCI n. 003/CMGM/2016, de 20/10/2016.

Guajará-Mirim/RO, em 20 de setembro de 2019.

**VER. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAUJO**  
Presidente da CEFO/CMGM-RO

EXCELENTÍSSIMO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM/RO



PROCESSO: 012/DL/CMGM/RO  
REFERENTE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/CMGM/19  
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

**SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**, brasileiro, casado, Presidente da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim//RO, portador do RG n° 593322 SSP/RO, CPF n° 66554268200 e Título Eleitoral n° 0100096082364, residente e domiciliado na Avenida José Bonifácio, n° 171, Serraria, em Guajará-Mirim/RO, vem, respeitosamente, perante Esta Augusta Casa de Leis, apresentar MANIFESTAÇÃO PRESIDENCIAL, nos seguintes termos:

- I -  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo que versa sobre proposta de Decreto Legislativo que analisa as contas da Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, período na qual este peticionante comandava, interinamente, o Executivo Municipal.

A matéria em estudo foi submetida a apreciação pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que ao fim e ao cabo entendeu pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito interino, ora atual Presidente desta Casa de Leis, **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**.

Em seu parecer prévio n° PPLTC 00074/18, em anexo, o TCE/RO teceu inúmeros elogios ao peticionante, aduzindo que:

*"(...) as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;*

*(...)*

*foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e*

*Lucia Bouez Boucfalet  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
07/10/2019*

regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

(...)

os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

(...)

o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

(...)

a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

(...)

o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

(...)"

Do mesmo, o Pleno do Tribunal de Contas, ao analisar o mérito da prestação de contas, em julgamento definitivo, reiterou os bons elogios à gestão administrativa do Presidente desta Casa de Leis, durante o período que esteve à frente do Executivo Municipal.

Para melhor análise deste Poder Legislativo, cabe trazer à baila alguns trechos textuais que foram consignados no Acórdão nº APL-PC 00555/18:

" (...)

17.4.4 Contudo, conforme relatado anteriormente, o Município de Guajará-Mirim apresenta uma situação *sui generis* em relação ao comando da Administração que, no início do exercício de 2017, foi assumido de forma automática pelo Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva<sup>53</sup> como Prefeito Interino, até a posse em 21 de abril (...).

17.4.5 Há que se observar que as medidas adotadas por ambos os gestores, como por exemplo a edição das Leis 1957/201755 e 1960/201756 e do Decreto 11.192/201757, efetivamente só começaram a reverter o quadro herdado de quase 1 (uma) década de extrapolação de limite da DTP, quando o percentual apurado não se encontrava mais "contaminado" com os números do exercício de 2016, assim como pelos meses iniciais de instabilidade política, em virtude da apuração contemplar valores da despesa com pessoal executada nos últimos 12 (doze) meses.





(...)

17.4.7 Assim, relativamente ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, uma vez que a natureza provisória do cargo ocupado (Prefeito Interino), somado ao curto período (um pouco menos de 4 meses) à frente da Administração Municipal, bem como a metodologia de cálculo da DTP61, impediram que os resultados alcançados alterassem a trajetória histórica do percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, entendo deva ser afastada sua responsabilidade do Achado

A4. 17.4.8. Cabe acrescentar que na Gestão do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (1º quadrimestre do exercício) foram pagos Restos a Pagar de 2016 com recursos arrecadados no exercício de 2017, conforme se verifica do cotejo do Anexo TC-1062 da Prestação de Contas do exercício de 201663 com o Anexo X-A da IN 22/2007/TCE-RO (meses de janeiro e fevereiro/2017). (...)"

Assim, em ambas as manifestações do TCE, emitidos por sua equipe técnica e pelo Pleno daquele órgão, o peticionante foi eximido e excluído de qualquer responsabilidade, que sequer pudesse acarretar na reprovação das suas contas, referente ao tempo em que esteve a frente da Prefeitura de Guajará-Mirim, 1º/01 a 20/4/2017.

Vale ressaltar que o próprio órgão controlador consignou em sua manifestação e deixou mais do que claro que devido ao curto espaço de tempo que esteve à frente do Executivo Municipal, bem como a situação fiscal e econômica que Guajará-Mirim enfrenta há mais de 10 anos e a impossibilidade de ter elaborado, com cautela e calma, um plano de governo, deve ser afastada qualquer responsabilidade administrativa imputada a SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA pela situação *sui generis* que ele enfrentou ao comandar este Município.

- II -

#### **DA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente - se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos

termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal<sup>1</sup>.



Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que **é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores (art. 160, I, "d", do RI da Câmara de Guajará-Mirim/RO).

A propósito e por sua pertinência necessário a transcrição da emenda do Acórdão do RE 729.744/MG:

*"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (...)" Negrito nosso*

Insta salientar ainda os esclarecimentos prestados pelo i. Relator do Recurso Extraordinário, Ministro Gilmar Mendes, pela sua importância temática na análise da matéria:

*"(...) De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por*

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706>. Acessado em 02-10-2019, às 11h37min.

representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990", afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)." Negritoado nosso



Além da sua previsão constitucional, no art. 31, § 1º, a competência da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim/RO para fiscalizar a execução orçamentária e julgar as contas do Executivo é prevista no art. 12, IV e V, da Lei Orgânica, in verbis:

" (...)

Art. 12 - Compete a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)"

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim, em seu 118, parágrafo único, e II, que, mediante Decreto Legislativo, cabe ao Legislativo Municipal aprovar ou rejeitar "o parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado".

Isto posto, incontroverso, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que cabe a este Poder rejeitar ou aprovar o acórdão do TCE/RO e, se assim quiser, aprovar as contas do Prefeito com ou sem ressalvas, em razão da natureza político-administrativa do processo de prestação de contas.

- III -

### DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, este Presidente, SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, requer seja este Projeto de Decreto submetido ao Egrégio Plenário para análise e julgamento, mediante voto, para:

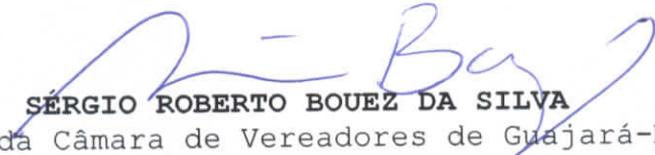
a) **rejeitar** as decisões do Tribunal de Contas de Rondônia, contidas no parecer prévio nº PPL-TC 00074/18 e no Acórdão nº APL-PC 00555/18, ambos contidos no Autos do Processo nº 01584/18 - TCE-RO, de relatoria do

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conseqüentemente, **aprovar, sem ressalvas**, as contas do, época, Prefeito SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, relativas ao período em que desempenhou, interinamente, a chefia do Executivo de Guajará-Mirim, entre 1º/01 a 20/04/2017.



Nestes termos, pede deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 02 de outubro de 2019.

  
SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Presidente da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim/RO



Proc.: 01584/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  $\gamma$   
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  $\gamma$   
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, na

Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3

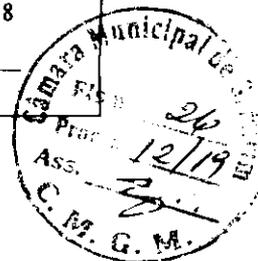




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.: 01584/18

Fls.: \_\_\_\_\_



perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

**DECIDE** ✓

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Em 13 de Dezembro de 2018

**Assinado Eletronicamente**  
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

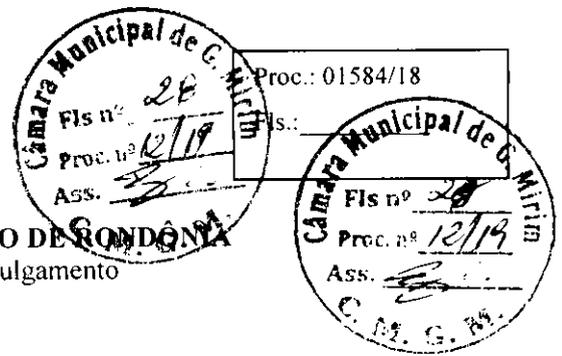
EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE

**Assinado Eletronicamente**  
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** – Controladora-Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva e Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente., como tudo dos autos consta.

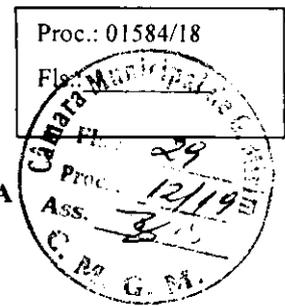
Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 35



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:**

a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:**

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

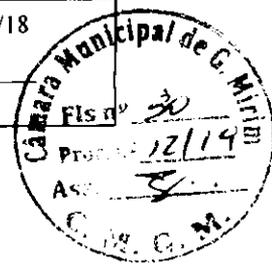
2 de 35



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.: 01584/18

Fls.: \_\_\_\_\_



eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**III -** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;

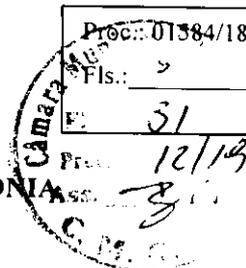
b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.: 01584/18  
Fls.: >



d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

**IV - Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

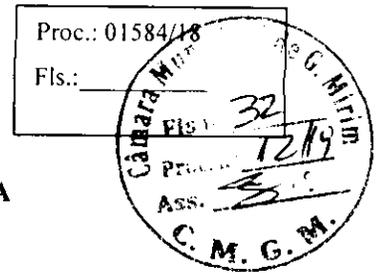
Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



20.2.6 E, embora o percentual de comprometimento da DTP tenha ultrapassado teto legal, mas considerando que a 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ocorreu no 1º quadrimestre de 2018 e ante a situação *sui generis* apresentada ao longo deste voto, entendo possível mitigar a irregularidade, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

2.0.2.7 Assim, a análise destas Contas demonstra, claramente, o empenho do Gestor, para enquadrar a administração nos patamares de uma boa gestão. Os dados, mesmo diante da crise econômica e no caso de Guajará-Mirim de outras peculiaridades regionais e, ainda por ter um histórico de administrações desastrosas, são positivos, por isso, pelo que consta nas Contas, a Administração vem conseguindo diminuir o índice de gasto com pessoal, e isso em apenas 8 (oito) meses de gestão em detrimento de quase uma década de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal. Portanto, acolho as ações positivas empreendidas pela Administração Pública para atenuar essa irregularidade, e posicionar-me, nessa análise, pela aprovação das Contas.

### PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, divergindo do Corpo Técnico e da manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0433/2018/GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Município de Guajará-Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

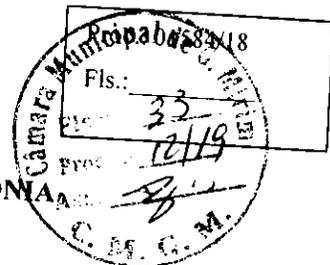
b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

- c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;
- c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;
- c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e
- c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II -** Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:



Proc.: 01584/18

Fls.:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;
- d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;
- d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e
- d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**III -** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

- a) intensificar as ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;
- b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos ns. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);
- c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- d) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nºs. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;
- e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e
- f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

**IV -** **Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

**V -** **Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 35



Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR





**PROCESSO** : 012/CMGM/19, de 18/02/2019  
**ASSUNTO** : **DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO PPL-TC N. 00074/18 – TRIBUNAL PLENO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**  
**RESPONSÁVEL(IS)** : SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, PREFEITO INTERINO - CPF N. 665.542.682-00; e  
CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL – CPF N. 349.324.612-91.  
**RELATOR(ES)** : VER. MÁRIO CÉZAR DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CACJR E VER. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CEFO.

**PARECER EM CONJUNTO N.040/CEFO/CMGM/19**

**I – DO PARECER EM CONJUNTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base o art. 7º, da Instrução Normativa UCCI n. 003/CMGM/2016, de 20 de outubro de 2016, como também ao art. 194, do Regimento Interno da Câmara Municipal e art. 12, V, da Lei Orgânica do Município aos autos do processo, instaurado em 18/02/2019, tendo como Presidente da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO, o Vereador Augustinho Figueiredo de Araújo (PDT) e Presidente da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação – CACJR, o vereador Mário César de Carvalho (MDB).

Recebemos nesta Comissão para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RITC/RO (redação dada pela Resolução n. 179/2019/TCE-RO) e artigos 193 e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, encaminhada pela Diretoria de Processo Legislativo - DPL, através do Memorando n. 035/DL/CMGM/RO (fl. 14), datado de 25 de fevereiro de 2019, referente ao Processo Legislativo n. 12/CMGM/19, o Parecer Prévio PPL-TC 00074/18, pela aprovação com ressalvas, bem como o Acórdão APL-TC n. 00555/18, ref. ao Processo-e n. 01584/18/TCE/TCE-RO, que trata das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, na gestão dos Senhores SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA

SILVA, Prefeito Interino, de 01/01 a 20/04/2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, Prefeito Municipal, de 21/04 a 31/12/2017, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 1774, de 18/12/18, como também no link: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, encaminhado através do Ofício n. 191/2019/DP-SPJ. A fim que possa julgá-la, nos termos da Lei Orgânica do Município.

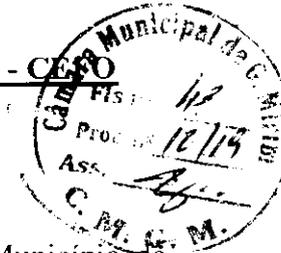
Nessa direção, passamos a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2016, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através do Processo nº. 01584/18/TCE-RO, juntamente com o Parecer Prévio PPL-TC 00074/18, de 13/12/2018 e DM-GCFCs-TC n. 0192/2018, de 10/12/2018, de responsabilidade do ex-prefeito interino, o Sr. Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF n. 665.542.682-00 e Prefeito Municipal, o Sr. Cícero Alves de Noronha Filho – CPF n. 349.324.612-91.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, que diz: “*O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”. (grifo nosso).

Previsão legal prevista no inciso V do art. 12 da Lei Orgânica do Município, assim disposto: “*julgar as contas anuais do Município e os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”; (grifo nosso) § 2º do art. 193 do Regimento Interno da Casa que dispõe: “*Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.*”

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, **decidiu**, no Recurso Extraordinário – RE n. 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitir parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



### III – RELATÓRIO

Versa o presente Relatório sobre a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará Mirim – RO, inerente ao exercício de 2017, sob as responsabilidades dos Senhores **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, Prefeito Interino, de 01/01 a 20/04/2017 e **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal, no período de 21/04 a 31/12/2017;

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após as análises de praxe, nas circunstâncias, emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC 00074/18**, na seguinte forma: **É DE PARECER** que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal.

Consta ainda, o **Acórdão APL-TC 00555/18**, onde os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em consonância com o voto do Relator, **Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, decidiram emitir Parecer Prévio a seguir:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

- a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;
- b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e



13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCERO:

- b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:
  - c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;
  - c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;
  - c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e
  - c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:



- a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato de apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;
- b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;
- c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCERO: c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);  
c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);  
c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e  
c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:  
d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;  
d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;



- d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e
- d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

#### IV – CONCLUSÃO

No prazo que compete à Comissão de Estatística, Orçamento e Finanças - CEFO desta Casa procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça.

Desta forma, conversamos com o prefeito interino e o prefeito municipal, o contador e a controladora da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sobre o motivo que o Tribunal de Contas do Estado não conseguiu vislumbrar métodos aplicados na administração municipal para baixar o índice de pessoal.

Transcorrido o prazo regimental, estas relatorias designada, pelos Presidentes: Vereador Mário César de Carvalho – CACJR e Augustinho Figueiredo de Araújo - CEFO, após análise dos itens I e II, elencados no Acórdão APL-TC 00555/18, e Decisão emitida no Parecer Prévio PPL-TC 00074/18, bem como o Relatório de Análise dos Esclarecimentos dos responsáveis pelas Contas do exercício de 2017, verificamos a inexistência de dano ao erário público, uma vez que todos os atos praticados a organização governamental agiu com coerência ao interesse público, por fim exaramos o parecer em conjunto pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, segue em anexo o Projeto de Decreto Legislativo FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas.

Desta feita fica o gestor comprometido em baixar o índice de pessoal para o limite legal, bem como equilibrar as despesas da Prefeitura Municipal, enviar os relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em tempo hábil e prestar informações ao TCE-RO sempre que for notificado.

**RESSALVANDO**, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2017, bem como a emissão deste Parecer em Conjunto não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, aos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É o **PARECER** e como **VOTAMOS**. Somos de parecer favorável a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

  
**Augustinho Figueiredo de Araújo**  
Presidente/CEFO/CMGM/RO

  
**Mário Cezar de Carvalho**  
Presidente/CACJR/CMGM/RO

  
**Adanildson Sicsú Gomes**  
Relator da CEFO/CMGM/RO

**Demais membros das Comissões:**  
APROVO O PARECER:

REJEITO O PARECER:

*Roberto das Santas Silva*

*Raimundo Braya Bonoso*

*João Comolli de Mello*

*Arão das Cruzes Xijei*

*Mário Cezar de Carvalho*



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. \_\_\_\_ /CMGM/2019.

**Ementa:** DESACOLHE O PARECER PRÉVIO PPL-TC 00074/18, DE DEZEMBRO DE 2018, REF. AO PROCESSO N. 01584/18, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO, REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**Autoria:** Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento e Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação.

“Faço saber que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”.

**Considerando** que a Prestação de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execução orçamentária, Financeira e Patrimonial;

**Considerando** ainda, a não comprovação de quaisquer danos ao Erário Municipal de Guajará-Mirim, em consonância com o documental presente nos autos, corroborados pela análise dessa Comissão arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

**Art. 1º.** Ficam aprovadas, com base no Parecer nº. 040/CEFO/CMGM/19, de 07 de outubro de 2019 da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidades dos senhores SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, Prefeito Interino, de 01.01 a 20.04.2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, Prefeito Municipal, de 21.04 a 31.12.2017, tornando-se sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º.** Dar quitação da Prestação de Contas do Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, aos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva, Prefeito Interino e Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal face das razões expendidas pelo Ilustre Relator dos autos.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Guajará-Mirim/RO, 07 de outubro de 2019.

**Augustinho Figueiredo de Araújo**  
Presidente/CEFO/CMGM/RO

**Mário César de Carvalho**  
Presidente/CACJR/CMGM/RO

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº.1733**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº.1.733-CMGM/19-DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

“Desacolhe o parecer prévio PPL-DC 00074/18, de 13 de dezembro de 2018, inerente ao Processo nº. 01584/18 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, referente às contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (RO) do exercício financeiro de 2017”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, parágrafo único, inciso XIX do Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim(RO) aprovou e ele promulga o seguinte,

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Ficam aprovadas, com base no Parecer nº. 040/CEFO/CMGM/19, de 07 de outubro de 2019, da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento – CEFO, as contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim(RO), relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, Prefeito Interino, de 01.01 a 20.04.2017 e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, Prefeito Municipal, de 21.04 a 31.12.2017, tornando-se sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** - Dar quitação da prestação de contas do Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, aos senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva, prefeito interino e Cícero Alves de Noronha Filho, prefeito municipal, face às razões expendidas pelo ilustre relator dos autos.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Guajará-Mirim(RO), 30 de outubro de 2019.

**SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**  
Presidente-CMGM/RO

**Publicado por:**  
Lindiberto Caldeira dos Santos  
**Código Identificador:CCABF08E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31/10/2019. Edição 2578  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>